

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.926, DE 2023

Acrescenta o inciso XXI ao art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para incluir entre as atribuições do Conselho Tutelar, promover e incentivar ações de divulgação e treinamentos para o reconhecimento de transtornos da fala em crianças e adolescentes, bem como o seu encaminhamento para tratamento especializado.

Autor: Deputado MARX BELTRÃO

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 3.926, de 2023, de autoria do Deputado Marx Beltrão, tem por objetivo garantir o acesso precoce de crianças e adolescentes que apresentam transtornos da fala, como a gagueira, a tratamentos especializados.

O autor sustenta, na justificação, que a gagueira tem origem na infância e que os sinais começam a ser percebidos em torno dos dois ou três anos de idade. Quando há um diagnóstico precoce do transtorno, as chances de sucesso do tratamento aumentam consideravelmente.

Assim, propõe que seja atribuída ao Conselho Tutelar a tarefa de promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamentos para o reconhecimento de transtornos da fala em crianças e o seu encaminhamento para tratamento especializado.

A matéria foi distribuída à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).



* C D 2 5 6 3 2 2 4 8 1 0 0 0 *

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), a matéria recebeu parecer pela aprovação, com duas emendas, ambas de natureza redacional.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD; art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RICD; art. 151, III).

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesse colegiado.

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei nº 3.926, de 2023.

A análise da constitucionalidade formal da proposição envolve a verificação da competência legislativa da União em razão da matéria, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa utilizada.

A matéria diz respeito a direitos da criança e do adolescente e integra o rol de competências da União (CF/88; art. 227 e seguintes); a espécie normativa se mostra idônea, pois altera lei ordinária em vigor, além de não haver comando constitucional com vista ao emprego de lei complementar; e a iniciativa parlamentar também se revela legítima, em face da inexistência de reserva atribuída a outro Poder (CF/88; art. 48, *caput* e 61, *caput*).

Os requisitos formais de constitucionalidade restam, portanto, atendidos.



* C D 2 5 6 3 2 2 4 8 1 0 0 0 *

Passamos ao exame da constitucionalidade material.

Em essência, o projeto propõe que seja atribuída ao Conselho Tutelar a tarefa de promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamentos para o reconhecimento de transtornos da fala em crianças e o seu encaminhamento para tratamento especializado.

A motivação do autor da proposição reside no fato de que a identificação precoce dos transtornos da fala nas crianças pode resultar no aumento das chances de êxito do tratamento. Com efeito, cabe louvar a intenção e o zelo demonstrado pelo autor com a saúde das crianças brasileiras.

Contudo, não cabe a este colegiado o exame do mérito da proposição, mas tão somente quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade.

Nesse contexto, cabe discorrer brevemente sobre a natureza jurídica dos conselhos tutelares. Esses conselhos são órgãos administrativos, colegiados, autônomos, dotados de competências próprias voltados à tutela e à garantia da efetividade dos direitos da criança e do adolescente.

Do ponto de vista orçamentário, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA; art. 134), estabelece que é a lei orçamentária municipal que deve prever os recursos necessários ao funcionamento do Conselho.

Dito isso, temos as seguintes considerações sobre a constitucionalidade da matéria:

i) A competência que o projeto pretende atribuir aos conselhos tutelares foge ao que tipicamente lhes é atribuído, que são competências voltadas à tutela de direitos das crianças, e não à formulação de políticas de saúde preventiva, ainda que destinadas à saúde das crianças.

ii) Seria constitucionalmente adequado a criação de políticas públicas de âmbito nacional, na área da saúde, com orçamento da União, contemplando campanhas informativas para o esclarecimento de toda a sociedade sobre a identificação e diagnóstico precoce dos transtornos da fala (disfemia), sem o envolvimento dos conselhos tutelares;



* C D 2 5 6 3 2 2 4 8 1 0 0 *

iii) A competência que se pretende atribuir ao conselho exigiria conhecimento técnico específico sobre os transtornos da fala, o qual não integra a qualificação prévia dos conselheiros. Aliás, seria temerário promover orientação às comunidades sem tal conhecimento. Seria indispensável o envolvimento de pessoal especializado, o que significaria aumentar o encargo administrativo decorrente da disposição legal imposta pelo Congresso Nacional.

iv) As ações previstas na proposição também exigiriam planejamento e execução de campanhas informativas, passando pelo treinamento dos conselheiros e pela produção de material de divulgação. Tais ações exigem dotações orçamentárias específicas, que, certamente, correrão a cargo dos Municípios. Nesse caso, estaria o Congresso Nacional, via lei, criando encargos para a execução pelos entes municipais, sem previsão dos recursos para o custeio, em clara violação ao disposto no § 7º do art. 167¹ da CF/88.

Em relação à juridicidade, não há outro caminho senão o de acompanhar o juízo pela inconstitucionalidade da proposição.

Quanto à técnica legislativa empregada na elaboração do projeto, vale destacar foram adotadas duas emendas de relator, ambas de natureza meramente redacional, voltadas à correção do erro material na identificação da lei alterada.

Ante todo o exposto, votamos pela:

- a) inconstitucionalidade e injuridicidade do projeto de lei nº 3.926, de 2023, prejudicado o exame da técnica legislativa;
- b) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas adotadas pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF).

¹ CF/88 – art. 167. São vedados: § 7º **A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público**, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, **sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio**, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 128, de 2022).



* C D 2 5 6 3 2 2 4 8 1 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-7260

Apresentação: 29/05/2025 13:34:00.117 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3926/2023

PRL n.1



* C D 2 2 5 6 3 2 2 2 4 8 1 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256322481000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia